

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 28/06/2019
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 01/07/2019
1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 699-P

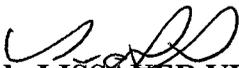
Goiânia, 02 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 171, aprovado em sessão realizada no dia 1º de julho do corrente ano, de autoria do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, que autoriza a transformação de cargos em comissão e funções por encargo de confiança no âmbito da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 171, DE 1º DE JULHO DE 2019.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2019.

Autoriza a transformação de cargos em comissão e funções por encargo de confiança no âmbito da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fica autorizado a transformar, no âmbito de sua autonomia, sem aumento de despesa, cargos em comissão e funções por encargo de confiança do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Parágrafo único. Ficam excluídos dos efeitos desta Lei os cargos em comissão e as funções por encargo de confiança que integrem ou venham a integrar os gabinetes dos membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás de 1º e 2º Graus de Jurisdição.

Art. 2º A regulamentação dos cargos em comissão e funções por encargo de confiança que compõem a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça será disciplinada por ato da Presidência.

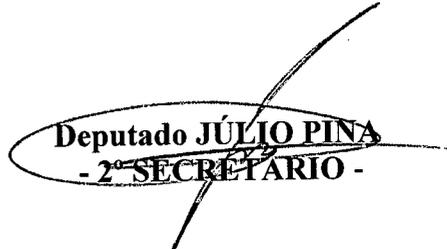
Parágrafo único. O ato da Presidência poderá contemplar a redistribuição de cargos em comissão e funções por encargo de confiança entre graus de jurisdição diversos e a respectiva lotação ou relocação de servidores nas unidades do Poder Judiciário, a fim de equalizar a distribuição da força de trabalho entre as instâncias, observada a necessidade, a conveniência administrativa e o interesse público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de julho de 2019.


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -


Deputado **CLÁUDIO MEIRELLES**
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **JÚLIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2019

ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.092

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.509, DE 11 DE JULHO DE 2019.

191

Autoriza a transformação de cargos em comissão e funções por encargo de confiança no âmbito da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fica autorizado a transformar, no âmbito de sua autonomia, sem aumento de despesa, cargos em comissão e funções por encargo de confiança do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Parágrafo único. Ficam excluídos dos efeitos desta Lei os cargos em comissão e as funções por encargo de confiança que integrem ou venham a integrar os gabinetes dos membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás de 1º e 2º Grau de Jurisdição.

Art. 2º A regulamentação dos cargos em comissão e funções por encargo de confiança que compõem a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça será disciplinada por ato da Presidência.

Parágrafo único. O ato da Presidência poderá contemplar a redistribuição de cargos em comissão e funções por encargo de confiança entre graus de jurisdição diversos e a respectiva lotação ou relocação de servidores nas unidades do Poder Judiciário, a fim de equalizar a distribuição da força de trabalho entre as instâncias, observada a necessidade, a conveniência administrativa e o interesse público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de julho de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 138334

LEI Nº 20.510, DE 11 DE JULHO DE 2019.

Altera a Lei nº 20.254, de 03 de agosto de 2018, para criar uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores com Jurisdição no Estado de Goiás, e promove alterações na organização judiciária das Comarcas de Caiapônia e Goianira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.254, de 03 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. As Comarcas de Senador Canedo, Pires do Rio, Itapuranga, São Luís de Montes Belos, São Miguel do Araguaia e Goianira são elevadas a Comarcas de entrância intermediária.

§ 1º Os cargos de Juiz de Direito que se encontram providos nas comarcas relacionadas no caput deste artigo, somente serão reclassificados como de Comarca de entrância intermediária à medida que ficarem vagos.

§ 2º Os magistrados atualmente titularizados nas Comarcas Senador Canedo, Pires do Rio, Itapuranga, São Luís de Montes Belos, São Miguel do Araguaia e Goianira, quando promovidos à entrância intermediária, poderão exercer opção para que a promoção se efetive na respectiva unidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação do ato respectivo."(NR)

"Art. 25-A. Fica criada uma vara específica para processamento e julgamento de ações relativas às Leis federais nº 12.850/13 e 9.613/98, a ser instalada na comarca de Goiânia e com jurisdição em todo o território goiano, com a seguinte denominação: Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

§ 1º As ações judiciais, relativas às Leis federais nº 12.850/13 e 9.613/98, em tramitação no Estado de Goiás, deverão ser redistribuídas à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

§ 2º No julgamento das ações que envolvem a Lei federal nº 12.850/13, o juiz poderá formar colegiado para a prática de qualquer ato processual, conforme a Lei federal nº 12.694/12.

§ 3º Os magistrados atualmente titularizados nas varas de crimes punidos com reclusão da comarca de Goiânia poderão optar pela unidade, assim que instalada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do respectivo ato."(NR)

"Art. 25-B. Fica criada uma vara judicial na comarca de Caiapônia com a seguinte denominação e competência: 2ª Vara (Cível, Criminal - crimes em geral, crimes dolosos contra a vida e Presidência do Tribunal do Júri, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental) da Comarca de Caiapônia."(NR)

"Art. 25-C VETADO." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 25 da Lei nº 20.254, de 03 de agosto de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de julho de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 138337

LEI Nº 20.511, DE 12 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 15 de julho de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar